



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001308-46.2022.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAULEASING S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 30.395

APELAÇÃO Nº 1001308-46.2022.8.26.0014

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ARRENDAMENTO MERCANTIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA – Instituição financeira que pretende ver afastada a obrigação no pagamento de IPVA de veículos, objeto de contrato de arrendamento mercantil e alienação fiduciária - O pacto havido entre o embargante e o comprador não transfere a propriedade do veículo, mas tão somente a posse direta - Contrato que não afasta a responsabilidade solidária da instituição financeira – Responsabilidade pelo pagamento do tributo que cessa com a comunicação da venda, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 13.296/08 – Embargante que comprovou a baixa no gravame de parte dos créditos, o que equivale à comunicação de transferência do veículo – Ilegitimidade que se verifica também em relação aos contratos em que não é parte – Legitimidade quanto aos demais débitos – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso não provido.



1. Trata-se de embargos à execução interpostos por **BANCO ITAULEASING S/A** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando que é parte ilegítima para figurar na execução fiscal proposta para a cobrança de débitos de IPVA objeto das CDAs indicadas na inicial, bem como que já houve a baixa no gravame, bem como contrato de instituição financeira diversa e ausência de ânimo de proprietário (responsabilidade do arrendatário).

A r. sentença de fls. 477/489, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de julgar extinta a execução fiscal, exclusivamente com relação às CDA's nº 1313229187; 1313252244; 1313510590; 1313569615; 1313571276; 1313581974; 1313594858; 1313628298; 1313628910;

1313697152; 1313725643; 1313737939; 1313778163; 1313804223;
1313819816; 1313827182; 1313861570; 1313912409; 1313920620;
1313980341, 1313988399; 1313997947; 1314135299; 1314153210;
1314190860; 1314191758; 1314212259; 1314213458 e 1314217832.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86, do CPC, e as partes foram condenadas no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados no parâmetro mínimo, observado, em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida.

Apelou a embargante às fls. 500/523. Preliminarmente, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que os débitos discutidos tenham exigibilidade suspensa, considerando o disposto no art. 151, II do CTN e art. 32, §2º da LEF, uma vez que oferecida garantia idônea do montante litigado.

No mérito, reitera sua ilegitimidade passiva e pede pela aplicação do Tema 685 ao caso concreto, afastando-se a responsabilidade do Apelante em relação aos débitos em discussão, uma vez que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária concernente à exigência do IPVA é o devedor fiduciante/arrendatário e não a credora fiduciária/arrendador. Aponta que esse entendimento deve ser aplicado por analogia aos contratos de arrendamento mercantil vez que o veículo automotor tem escopo meramente de garantia financeira.

Contrarrazões às fls. 540/559.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de embargos à execução fiscal em que instituição financeira sustenta não ser responsável por dívida tributária de IPVA.

A Lei Estadual nº 6.606/1989, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), prevê em seu artigo 4º, inciso II:

Artigo 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

(...)

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1118, firmou a seguinte tese:

“Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente”.

Assim, de rigor a aplicação da norma prevista no artigo 6º, da Lei Estadual nº 13.296/08, que estabelece o tratamento tributário do IPVA no Estado de São Paulo, reconhecendo-se a responsabilidade da embargante, ora apelante, pelo IPVA dos veículos.

Portanto, deve prevalecer a sentença recorrida na parte que reconheceu a ilegitimidade da autora para responder por alguns dos créditos, especificamente nos casos em que houve a comprovação da

baixa do gravame no SNG antes da ocorrência do fato gerador, ou naqueles em que houve a comprovação de que os veículos foram financiados por outra instituição financeira.

No caso da instituição financeira, firmar o contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia, esta mantém para si a posse indireta e a propriedade resolúvel do veículo, o que a torna, de acordo com a lei, solidariamente responsável pela obrigação tributária, até o encerramento do ajuste e consequente rompimento do exercício da posse indireta e da propriedade resolúvel sobre o bem dado em garantia.

Em se tratando de arrendamento mercantil, o vendedor/financiador, possuidor indireto do bem e titular do domínio do veículo objeto do contrato, conserva sua propriedade até o final do contrato, ocorrendo mera transferência da posse direta.

Assim, a instituição apelante, na qualidade de arrendante no contrato de leasing, conserva o domínio do bem arrendado, transferindo ao arrendatário apenas sua posse direta, permanecendo, portanto, solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido.

Cumprе notar que a legislação de regência prevê que será considerado contribuinte aquele que mantiver relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador e que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias (CTN artigos 121 e 123).

Portanto, o contrato de arrendamento mercantil, em que se fundamenta o direito do apelante, por si só, não tem o condão de afastá-lo do polo passivo da execução fiscal. Entretanto, a comunicação de venda faz cessar a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, de acordo com o art. 6º, II, da Lei nº 13.296/08.

Como é cediço, o SNG, criado pela Portaria DETRAN nº 1.070/2001, é administrado pelo órgão estadual de trânsito, constituindo-se em base de dados pela qual as instituições financeiras, mediante autorização, devem efetuar, diretamente, a inclusão de informações relativas à constituição, modificação ou baixa de gravames incidentes sobre veículos alienados no Estado.

Tem por finalidade precípua facilitar o fluxo de informações entre instituições financeiras e o órgão executivo estadual de trânsito, garantindo que este tenha à disposição acesso à situação dominial de veículos financiados.

Desta forma, é sabido que o DETRAN e a Fazenda do Estado de São Paulo têm acesso ao Sistema Nacional de Gravames – SNG e a baixa da restrição financeira corresponde à comunicação da transferência do veículo, afastando a responsabilidade solidária do ente que oferece o crédito pelos débitos de IPVA incidentes sobre ele.

Desse modo, em relação aos veículos em que houve a baixa do gravame, a Embargante não pode mesmo ser responsabilizada pelo pagamento do IPVA, tributo que, consoante o art. 155, inciso III, da Constituição Federal, incide sobre a propriedade de veículo automotor.

Tampouco há como reconhecer a legitimidade da embargante em relação aos contratos em que não é parte.

Por sua vez, em relação às demais CDAs, não há como reconhecer a ilegitimidade da embargante, porque não houve o rompimento do vínculo com o objeto do IPVA.

A propósito, julgados desta C. Câmara de Direito Público, bem como desta E. Corte de Justiça em sentido análogo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPVA Alienação Fiduciária Arrendante que é parte legítima para responder solidariamente pelo IPVA, eis que tem o domínio resolúvel do bem, desde que vigente o contrato à época do fato gerador Exação descabida, no entanto, quando comprovada baixa no gravame perante o Sistema Nacional de Gravames anteriormente ao fato gerador Sentença de parcial procedência mantida Reexame necessário e recursos voluntários desprovidos." (AC nº 1000355-87.2019.8.26.0014; Relator Des. Moreira de Carvalho; 9ª Câmara de Direito Público; j. aos 23/06/2021)

"APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Ação de cognição. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Instituição financeira que celebra contratos de alienação fiduciária. Lançamentos ocorridos após a regular baixa do gravame. Inexistência de responsabilidade solidária do banco financiador pelo pagamento dos tributos. Baixa da restrição financeira que corresponde à comunicação de transferência do veículo à luz do artigo 134 do CTB. Precedentes da C. Câmara. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida e remessa necessária desacolhida." (AC/RN nº 1001923-84.2020.8.26.0053; Relator Des. Oswaldo Luiz Palu; 9ª Câmara de Direito Público; j. aos 26/03/2021)

“Embargos à Execução Fiscal. Débitos de IPVA (2014 a 2016) relativos a veículos financiados pela embargante, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Alegação de ilegitimidade passiva e de que os gravames relativos a alguns veículos foram baixados ou cancelados antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Sentença de parcial procedência. Recurso da embargante-executada buscando o acolhimento integral da pretensão. Inadmissibilidade. O IPVA pode ser cobrado tanto do arrendador quanto do arrendatário, em razão da responsabilidade solidária. Precedentes. Embargante que comunicou a baixa/cancelamento de gravames (alienação fiduciária) junto ao Sistema Nacional de Gravames SNG, instituído pela Portaria Detran-SP nº 1.070/2001, em relação a alguns veículos. Equiparação da baixa de gravame à comunicação de transferência de titularidade de veículo. Extinção da execução quanto aos débitos de IPVA relativos aos referidos veículos bem acolhida em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso improvido.” (AC nº 1000238-62.2020.8.26.0014, Relator Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. aos 15/10/2020)

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Exceção de pré-executividade - Débito de IPVA referente ao

exercício de 2010 - Contrato de alienação fiduciária em garantia encerrado em 2003, com a subsequente retomada do domínio pelo outrora devedor fiduciante - Comprovação da baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), ao qual o órgão de trânsito tem acesso online, em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo - Observância do dever impingido pelos artigos 34, da Lei nº 13.296/08, e 134, do CTB Portaria/DETRAN nº 1070/11 - Precedentes - Cancelamento da CDA bem decretado - Sentença mantida – Recurso não provido” (AC nº 1503736-54.2014.8.26.0068, rel. Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA, 1ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2015).

Dessarte, a sentença recorrida bem analisou a questão e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Diante do resultado do julgamento, majoro os honorários em 2% do já fixado, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

4. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso de apelação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PONTE NETO
Relator